



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes N.º 558 - Caixa Postal, 138 - Fones: (0182) 42-1221 e 42-1222 - Telefax: (0182) 520
CEP 19.570 - REGENTE FEIJÓ - SP



LEI Nº 1.540/91

FOUAD YOUSSEF MAKARI, Prefeito Municipal de Regente Feijó, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou com emendas, e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

"INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS".

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I DO REGIME JURÍDICO

- ART. 1º- O regime jurídico único dos servidores públicos municipais de Regente Feijó, bem como de suas autarquias e das fundações públicas, é o estatutário instituído por esta Lei.
- ART. 2º- Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.
- ART. 3º- Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometida a um funcionário.
- § ÚNICO- Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.
- ART. 4º- Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública - Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreiras e isolados.
- ART. 5º- As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista, na legislação específica.
- ART. 6º- É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- ART. 7º- São requisitos básicos para ingresso no serviço público:
- I- a nacionalidade brasileira;
 - II- o gozo dos direitos públicos;
 - III- a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
 - IV- a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos.
- § 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes N.º 558 - Caixa Postal, 138 - Fones: (0182) 42-1221 a 42-1229 - Salvador
CEP 19.570 - REGENTE FEIJÓ - SP.

Bel. Sinval de Oliveira Salvador
ESCRIVÃO

REGENTE FEIJÓ - SP.

órgão oficial e em jornal de grande circulação no município.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato - aprovado em concurso anterior com prazo de validade ainda não inspirado.

ART. 15- O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem - satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

ART. 16- Posse é aceitação expressa das atribuições, deveres e res- ponsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromi- so de bem servir, formalizada com assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - - A posse ocorrerá no prazo de trinta (30) dias, contados - da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta (30) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do tér- mino do impedimento.

§ 3º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 4º - No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamen- te, declaração dos bens e valores que constituem seu patri- mônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro - cargo, emprego ou função pública.

§ 5º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo 1º.

ART. 17- A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção - médica oficial.

§ 1º - Só poderá ser empossado aquele que fôr julgado apto física e mentalmente, digo, e mentalmente para o exercício do cargo.

§ 2º - Caso o candidato seja considerado inápto na inspeção médi- ca, o mesmo será submetido a junta médica em grau de recur- so e somente após tal procedimento poderá ser "desclassifica- do".

ART. 18- Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ ÚNICO- À autoridade competente do órgão ou entidade para onde fôr designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

ART. 19- O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercí- cio serão registrados no assentamento individual do funcio- nário.

ART. 20- A promoção ou o acesso não interrompem o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes N.º 558 - Caixa Postal, 138 - Fones: (0182) 42-1221 e 42-2222
CEP 19.570 - REGENTE FEIJÓ - SP.

CARTÓRIO DE REGISTRO
DAS PESSOAS NATURAIS
Rua de Oliveira Salvador
n.º 222 - Fone: (182) 520
Clarice Oigado Salvador
OFICIAL MAIOR
REGENTE FEIJÓ - SP.

ou ascender o funcionário.

ART. 21- O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a quarenta (40) horas semanais de trabalho, salvo quando fôr estabelecido duração diversa, por ato do Prefeito.

§ ÚNICO- O exercício do cargo em comissão exigirá de seu ocupante - integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

ART. 22- O funcionário habilitado em concurso público empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar dois (02) anos de efetivo exercício.

ART. 23- O servidor estável só poderá, digo, só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado ampla defesa.

SEÇÃO VI DA READAPTAÇÃO E DA REVERSÃO

ART. 24- Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para serviço público, o readaptado será aposentado, com os proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2º - A readaptação será efetiva em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - A readaptação não acarretará diminuição nem aumento de vencimentos.

ART. 25- Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados Insubsistentes os motivos da aposentadoria.

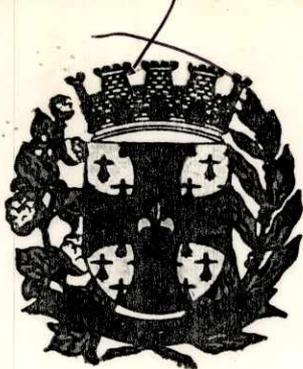
ART. 26- A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ ÚNICO- Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

ART. 27- Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado setenta (70) anos de idade.

SEÇÃO VII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

ART. 28- Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo em provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

REGISTRO DO REGISTRO CIVIL
DE PESSOAS NATURAIS
Bel. Sivaldo da Oliveira Salvador
ESCRIVÃO

Rua José Gomes N.º 558 - Caixa Postal, 138 - Fones: (0182) 42-1221 e 42-1222
CEP 19.570 - REGENTE FEIJÓ - SP

Clarice Oigado Salvador
MAIOR (182) 520
REGENTE FEIJÓ - SP

por período de vinte e quatro (24) meses, durante o qual - sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados seguintes fatores:

- I- assiduidade;
- II- disciplina;
- III- capacidade de iniciativa;
- IV- produtividade;
- V- responsabilidade.

- ART. 29- O chefe imediato do funcionário em estágio probatório in-
formará a seu respeito, reservadamente sessenta (60) dias
antes do término do período, ao órgão de pessoal com rela-
ção ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo
anterior.
- § 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer
concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário
em estágio.
- § 2º - Se o parecer fôr contrário a permanência do servidor dar-
se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação -
de defesa escrita, no prazo de dez (10) dias.
- § 3º - O órgão de pessoal encaminhará parecer e a defesa ao Prefei-
to Municipal que decidirá sobre a exoneração ou manutenção
do funcionário.
- § 4º - Se o Prefeito considerar aconselhável a exoneração do fun-
cionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso con-
trário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.
- § 5º - A apuração dos requisitos mencionados no caput do presente
artigo deverá processar-se de modo que a exoneração, se
houver possa ser feita antes de findo o período do estágio
probatório.
- ART. 30- Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário
estável que fôr nomeado para outro cargo público municipal
bem como o servidor contratado que já contar com mais de
dois (2) anos de serviço ao Município, e fôr nomeado para
cargo efetivo.
- ART. 31- O funcionário em estágio probatório não é estável, mas so-
mente poderá ser exonerado, após processo administrativo e
este se concluir antes do término do estágio.

SEÇÃO VIII DA PROMOÇÃO

- ART. 32- Promoção é a elevação do funcionário de um grau a outro da
mesma classe, pelo critério alternado de merecimento e an-
tiguidade, na forma que dispuser o regulamento.
- ART. 33- O funcionário para concorrer à promoção deverá satisfazer
aos requisitos especiais e à habilitação legal exigidos -
para o desempenho do cargo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

ARQUIVO DO REGISTRO CIVIL
DE PESSOAS NATURAIS
Reg. Sivaldo de Oliveira Salvador
ESCRIVÃO

Rua José Gomes N.º 558 - Caixa Postal, 138 - Fones: (0182) 42-1221 e 42-1222 - Telex: (182) 520
CEP 19.570 - REGENTE FEIJÓ - SP

Clarice Olgado Salvador
OFICIAL MAIOR

- ART. 34- O funcionário promovido reiniciará a contagem de tempo da classe superior para efeito de nova promoção.
- ART. 35- O merecimento do funcionário será apurado em pontos positivos e negativos.
- § 1º - Os pontos positivos se referem a condições de eficiência - no cargo e no aperfeiçoamento funcional resultante do aprimoramento dos seus conhecimentos.
- § 2º - Os pontos negativos resultam da falta de assiduidade e de indisciplina.
- ART. 36- Da apuração do merecimento será dada a ciência ao funcionário.
- ART. 37- A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício no cargo público, apurado em dias.
- ART. 38- As promoções serão feitas em julho de cada ano, dentro de limites percentuais a serem estabelecidos em regulamento.
- ART. 39- É de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo - exercício o interstício mínimo para concorrer à promoção - salvo hipótese da lei dispuser em contrário.
- § ÚNICO- A promoção por antiguidade será de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício, ou interstício mínimo.
- ART. 40- Será constituída pelo Prefeito a Comissão de promoção, que se reunirá no mês de ^{junho} junho de cada ano, para a preparação da lista de promoção, sempre que houver cargos, vagas a serem preenchidos.
- ART. 41- Os direitos e vantagens decorrentes da promoção serão contados a partir da publicação do ato salvo quando publicado fora do prazo legal caso em que vigorará a contar de primeiro de agosto.
- ART. 42- Será declarado sem efeito a promoção indevida, não ficando o servidor nesse caso, obrigado às restituições, salvo na hipótese de declaração falsa ou omissão intencional.
- ART. 43- Para concorrer à promoção deverá o funcionário comprovar - capacidade funcional para o exercício das atribuições da - classe que concorra e, ainda, obter número mínimo de pontos no boletim de merecimento.
- § 1º - A comprovação da capacidade funcional, far-se-á através de relatório emitido pelo superior imediato do funcionário ao Secretário da área.
- § 2º - O merecimento se apura por:
- I- assiduidade;
 - II- pontualidade;
 - III- elogios;
 - IV- punições;
 - V- cursos de treinamentos relacionados com as atribuições



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes N.º 558 - Caixa Postal, 138 - Fones: (0182) 42-1221 e 42-1222 - Telex: (182) 520
CEP 19.570 - REGENTE FEIJÓ - SP.

da classe que estiver ocupando ou da classe a que concor-
rer.

§ 3º - O merecimento é adquirido na classe.

§ 4º - Não será classificado para promoção por merecimento o fun-
cionário que não obtiver pelo menos 50% (cincoenta por cen-
to) de pontos.

ART. 44- Dentro de cada classe haverá uma lista de classificação pa-
ra critérios de merecimento de antiguidade.

§ 1º - Ocorrendo empate, terão preferências, sucessivamente.

I- na classificação por merecimento:

- a) os títulos e os comprovantes de conclusão de cursos, -
relacionados com a função exercida;
- b) assiduidade;
- c) antiguidade no cargo;
- d) os encargos de família;
- e) idade.

§ 2º - II- na classificação por antiguidade:

- a) o tempo no cargo;
- b) o tempo de serviço prestado ao município;
- c) o tempo de serviço público;
- d) os encargos de família;
- e) idade.

ART. 45- O funcionário submetido a processo administrativo poderá -
señ promovido, ficando poer, digo, ficando porém, sem efei-
to, a promoção por merecimento no caso do processo resul-
tar em penalidade.

ART. 46- O tempo de serviço no cargo, as atribuições da Comissão -
de Promoções e a forma de se processar as promoções deve-
rão ser fixadas em regulamento a ser editado pelo Prefeito.

SEÇÃO IX DO ACESSO

ART. 47- Acesso é a passagem de ocupante de cargo efetivo, ao grau¹
de nível mais elevado da classe isolada ou inicial da sé-
rie de classes existentes no quadro de pessoal.

§ ÚNICO- Aplicam-se no promimento por acesso, no que couber, as re-
gras e condições constantes da promoção.

SEÇÃO X DA REINTEGRAÇÃO

ART. 48- Reintegração é a reinvestidura do funcionário no cargo -
anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua trans-
formação, quando invalidada a sua demissão por decisão ad-
ministrativa ou judicial.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes N.º 558 - Caixa Postal, 138 - Fones: (0182) 42-1221 e 42-1222
CEP 19.570 - REGENTE FEIJÓ - SP.

Bel. Sinval de Oliveira Salvador
ESCRIVÃO

Cláudio Augusto (92) 420
OFICIAL MAIOR

REGENTE FEIJÓ - SP.

- § 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 49 e 50.
- § 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante - será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda, posto - em disponibilidade.

SEÇÃO XI

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

- ART. 49- O retorno à atividade do funcionário em disponibilidade - far-se-á mediante aproveitamento obrigatório de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.
- ART. 50- O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer.
- ART. 51- O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, ou junta médica oficial.
- § 1º - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta (30) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.
- § 2º - Verificada a incapacidade definitiva, do funcionário em disponibilidade será aposentado com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.
- ART. 52- Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica.

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

- ART. 53- A vacância do cargo público decorrerá de:
- I- exoneração;
 - II- demissão;
 - III- promoção;
 - IV- ascensão
 - V- aposentadoria;
 - VI- posse em outro cargo inacumulável
 - VII- falecimento
- ART. 54- A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário, ou de ofício.
- § ÚNICO- A exoneração de ofício dar-se-á:
- I- quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

REGISTRO DO REGISTRO CIVIL
DE PESSOAS NATURAIS
Bel. Sinval de Oliveira Salvador
ESCRIVÃO

Clarice Olgado Salvador
OFICIAL MAIOR
Télex: (182) 520

Rua José Gomes N.º 558 - Caixa Postal, 138 - Fones: (0182) 42-1221 e 42-1222 - CEP 19.570 - REGENTE FEIJÓ - SP.

- II- quando por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III- quando tendo tomado posse, o funcionário não entrar em exercício no prazo estabelecido.

ART. 55- A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

- I- a juízo da autoridade competente;
- II- a pedido do próprio funcionário.

ART. 56- A vaga ocorrerá na data:

- I- do falecimento;
- II- imediata àquela em que o funcionário completar setenta (70) anos de idade;
- III- da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, dá que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;
- IV- da posse de outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

ART. 57- Os funcionários investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos designados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - O substituto assumirá o exercício do cargo em função de direção ou chefia, nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular, a partir da data da designação do Prefeito Municipal.

§ 2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se quanto aos cargos em comissão o disposto no inciso II do artigo 11.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

ART. 58- O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

TÍTULO II DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

ART. 59- Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente nos termos da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes N.º 558 - Caixa Postal, 138 - Fones: (0182) 42-1221 e 42-1222 - CEP 19.570 - REGENTE FEIJÓ - SP.

REGISTRO DO REGISTRO DE PESSOAS NATURAIS
El. Sinval de Oliveira Salvador
ESCRIVÃO

Clerice Olegado Salvador
OFICIAL MÁQUINA 520

REGENTE FEIJÓ - SP.

Lei Orgânica, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal.

- ART. 60- Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.
- § 1º - A remuneração do funcionário investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no artigo 70.
- § 2º - O funcionário investido no cargo em comissão de órgão ou entidade diversa de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no Parágrafo Primeiro do artigo 109.
- § 3º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente é irredutível.
- § 4º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre funcionários dos poderes executivo e legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.
- ART. 61- O . . .funcionário perderá:
I- a remuneração dos dias que faltar ao serviço;
II- a parcela de remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a quinze minutos.
- ART. 62- Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.
- § ÚNICO- Poderá, desde que autorizado pelo servidor, ser descontado em sua folha de pagamentos, compras feitas em supermercados conveniados com a Prefeitura mantidos através de Sindicato.
- ART. 63- As reposições e indenizações ao erário serão descontados em parcelas mensais, não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.
- § ÚNICO- Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantia indevidas perderá implicar, digo, de quantia indevidas poderá implicar em processo disciplinar para a apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.
- ART. 64- O funcionário em débito com o erário, que fôr demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta (60) dias para quitar o débito.
- § ÚNICO- A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes N.º 558 - Caixa Postal, 138 - Fones: (0182) 42-1211 e 42-1222 - Caixa Postal, 138 - Fones: (0182) 520
CEP 19.570 - REGENTE FEIJÓ - SP.

Bel. Sinval de Oliveira Salvador
ESCRIVÃO

REGENTE FEIJÓ - SP.

ART. 65- O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

ART. 66- Além do vencimento, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:
I- gratificações;
II- adicionais.

§ ÚNICO- Os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento.

ART. 67- As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeitos de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS DIÁRIAS

ART. 68- O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de vinte e quatro (24) horas.

§ ÚNICO- Na hipótese do funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no "---caput".

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS E INDENIZAÇÕES

ART. 69- Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:
I- gratificações pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
II- gratificação natalina;
III- adicional por tempo de serviço;
IV- adicional pelo exercício de atividades insalubres e perigosas;
V- adicional pela prestação de serviço extraordinário;
VI- adicional noturno;
VII- adicional de férias;
VIII- salário família;
IX- sexta parte dos vencimentos;
X- adicional da lei nº 1.486/90;
XI- indenização prevista na Lei nº 1.516/91.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes N.º 558 - Caixa Postal, 138 - Fones: (0182) 42-1221 e 42-1222
CEP 19.570 - REGENTE FEIJÓ

Bel. Sinval de Oliveira Salvador
ESCRIVÃO

Cláudio Augusto de Sá
OFICIAL MAIOR

SP. REGENTE FEIJÓ - SP.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, OU ASSESSORAMENTO

- ART. 70- Ao funcionário investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.
- § 1º - Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no artigo 60.
- § 2º - A gratificação prevista neste artigo, incorpora-se à remuneração do funcionário e integra o provento da aposentadoria, na proporção de um quinto por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento até o limite de cinco quintos.
- § 3º - Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.
- § 4º - Ocorrendo o exercício de função em nível mais elevado, por período de doze (12) meses, após a incorporação da fração de cinco quintos (5/5) poderá haver atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

- ART. 71- A gratificação natalina correspondente à 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o funcionário fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.
- § ÚNICO- A fração igual ou superior a quinze (15) dias será considerado como mês integral.
- ART. 72- A gratificação será paga até o dia 20 do mês de dezembro de cada ano.
- ART. 73- A gratificação de natal será estendida aos inativos, pensionistas e estagiários com base nos vencimentos e proventos que perceberem na data do pagamento daquela.
- ART. 74- Caso o funcionário faleça ou deixe o serviço público municipal, a gratificação de natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício do ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer um óbito ou exoneração.
- ART. 75- A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

- ART. 76- Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspon



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes N.º 558 - Caixa Postal, 138 - Fones: (0182) 42-1221 e 42-1222
CEP 19.570 - REGENTE FEIJÓ - SP.



correspondente a 5,0 % (cinco por cento) vedada a sua limitação.

- § 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo exigido de serviço.
- § 2º - O funcionário que exercer cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre a remuneração de maior monta.
- § 3º - O cálculo do adicional de que trata este artigo será feito sobre o vencimento, incorporando-se para todos os efeitos/ e efetivados em cascata.
- § 4º - O servidor fará jus à sexta parte dos vencimentos, nos termos da Lei Orgânica do Município, incorporando-se aos vencimentos para todos os efeitos e calculado sobre os vencimentos e adicionais.

SUBSEÇÃO IV PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS

ART. 77- Os funcionários que trabalhem com habitualidade em locais' insalubres ou em contacto permanente com substâncias tóxicas, radiotivas, digo, radioativas ou com risco de vida, - fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O funcionário que fizer jus ao adicional de insalubridade e periculosidade após se submeter à inspeção médica que é - obrigatória deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade/ cessa com eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão e será estabelecido pelo médico autorizado pela administração.

§ 3º - o adicional de periculosidade será de vinte e cinco por cento (25%) sobre os vencimentos e o de insalubridade de dez por cento (10%) e vinte por cento (20%) do salário mínimo, de acordo com o grau de insalubridade.

ART. 78- Haverá permanente controle da atividade de funcionário em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

§ ÚNICO- A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

ART. 79- Na concessão dos adicionais de insalubridades e periculosidades serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

ART. 80- Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raio X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de irradiação lonizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes N.º 558 - Caixa Postal, 138 - Fones: (0182) 42-1221 e 42-1222 - CEP 19.570 - REGENTE FEIJÓ - SP.



§ ÚNICO- Os funcionários a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada seis (6) meses.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

ART. 81- O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cincoenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

ART. 82- Somente será permitido serviço extraordinário para atender à situações excepcionais e temporários, respeitado o limite máximo de duas horas diárias.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata, que justificará o fato.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 81 será acrescido de percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

§ 3º - será assegurado ao funcionário o direito ao repouso remunerado.

ART. 83- O servidor público municipal que trabalhar no sábado, domingo ou feriado, terá direito ao acréscimo de 100% (cem por cento) do valor de hora normal, ou a concessão de folga, - digo, de folga compensatória em dobro.

SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL NOTURNO

ART. 84- O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre - 22:00 horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescida de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52'30" (cincoenta e dois minutos e trinta segundos).

§ ÚNICO- Em se tratando de serviço extraordinário, ou acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

SUBSEÇÃO VII DO ADICIONAL DE FÉRIAS

ART. 85- Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

§ ÚNICO- No caso do funcionário exercer função de direção, chefia - ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes N.º 558 - Caixa Postal, 138 - Fones: (0182) 42-1221 e 42-1222 - Faxes: (0182) 42-1220
CEP 19.570 - REGENTE FEIJÓ - SP.



SUBSEÇÃO VIII DO SALÁRIO FAMÍLIA

- ART. 86- Será concedido salário família ao funcionário ativo ou inativo:*
- I- por filho menor de dezoito (18) anos que ^{não} exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria.
 - II- por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.
- § 1º - Compreende-se, este artigo, o filho de qualquer condição, - ou enteado, ou adotivo, ou tutelado e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.
- § 2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente, o pagamento do salário família correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do funcionário falecido desde que aquele consiga autorização judicial e esteja sob sua guarda e sustento.
- § 3º - Quando o pai e a mãe forem funcionários municipais, ativos e inativos, o salário família será concedido àquele que - tiver filho menor sob sua guarda e sustento, ou apenas a um, desde que viva em comum.
- ART. 87- O valor do salário família será igual a cinco por cento - (5%) do salário mínimo, devendo ser pago a partir da data/ em que for protocolado o requerimento.
- ART. 88- Nenhum desconto incidirá sobre o salário família nem este servirá de base a contribuição de seguridade social.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

- ART. 88- O funcionário fará jus a trinta (30) dias consecutivos de férias, que podem ser acumulados até o máximo de três (3) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.
- § 1º - As férias serão reduzidas à vinte (20) dias, quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de nove - (9) faltas não justificadas ao trabalho.
- § 2º - Somente depois de doze (12) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.
- § 3º - Durante as férias o funcionário terá direito, além dos vencimentos a todas as vantagens que percebia no momento em - que passou a fruí-las.
- § 4º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.
- ART. 89- O pagamento da remuneração das férias será efetuado até - dois (2) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no Parágrafo Único deste artigo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes N.º 558 - Caixa Postal, 138 - Fones: (0182) 42-1221 e 42-2222 - Telefax: (182) 520
CEP 19.570 - REGENTE FEIJÓ - SP.

CARTÓRIO DO REGISTRO
DE PESSOAS NATURAIS
Bel. Sivaldo de Oliveira Salvador
ESCRIVÃO
Clarice Olegdo Salvador
REGENTE FEIJÓ - SP.

- § ÚNICO- É facultado ao funcionário converter um terço (1/3) de férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos trinta (30) dias de antecedência.
- ART. 90- Perderá o direito a férias, o funcionário que no período aquisitivo houver gozado das licenças a que se referem os incisos II e VI do artigo 93.
- ART. 91- O funcionário que opera direta e permanentemente com raio X ou substância radioativa gozará, 20(vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese a acumulação.
- § ÚNICO- O funcionário referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo 89, no seu § Único.
- ART. 92- As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar, eleitoral ou por motivo de superior-interesse público.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- ART. 93- Conceder-se-á ao funcionário licença:
- I- para tratamento de saúde;
 - II- por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
 - III- para o serviço militar;
 - IV- para atividade política;
 - V- prêmio por assiduidade;
 - VI- para tratar de interesses particulares;
 - VII- para desempenho de mandato classista;
 - VIII- a gestante e a paternidade.
- § ÚNICO- O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior à 24 meses, salvo nos casos dos incisos II, III e VII
- ART. 94- A licença concedida dentro de sessenta (60) dias do término de outra da mesma, digo, da mesma espécie, será considerado como prorrogação.

SEÇÃO II DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

- ART. 95- Poderá ser concedida licença ao funcionário para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos poderes executivo e legislativo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ



Rua José Gomes N.º 558 - Caixa Postal, 138 - Fones: (0182) 42-1221 e 42-1222 - Telex: (182) 520
CEP 19.570 - REGENTE FEIJÓ - SP.

- § ÚNICO- A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.-
- ART; 96- Poderá ser concedido licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padastro ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim - até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.
- § 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.
- § 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até noventa (90) dias, podendo ser prorrogada - por até noventa (90) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

SEÇÃO III DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

- ART. 97- Ao funcionário convocado para o Serviço Militar será concedida licença na forma e condições previstas na legislação específica.
- § 1º - Do vencimento do funcionário será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.
- § 2º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a cinco (5) dias para reassumir o exercício, sem perda do vencimento.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

- ART. 98- O funcionário terá direito a licença sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

SEÇÃO V DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

- ART. 99- Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário fará jus a três (3) meses de licença prêmio com a remuneração do cargo que ocupa.
- § ÚNICO- É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo em até três (3) parcelas.
- ART. 100- Não se concederá licença prêmio a funcionário que, no período aquisitivo:
- I--- sofrer penalidade de suspensão;
 - II- faltar justificadamente por mais de 10 (dez) dias;
 - III- afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença para tratar de interesses particulares;
 - b) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes N.º 558 - Caixa Postal, 138 - Fones: (0182) 42-1221 e 42-1222 - Telex: (182) 520
CEP 19.570 - REGENTE FEIJÓ - SP

Bel. Sinval de Oliveira Salvador
ESCRIVÃO
Classe Única - Telex: (182) 520
OFICIAL MAIOR

REGENTE FEIJÓ - SP.

- c) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- d) desempenho de mandato classista;
- e) para tratamento de saúde por prazo superior a trinta - (30) dias consecutivos ou não.

§ ÚNICO- A falta injustificada ao serviço retardará a concessão - de licença prêmio neste artigo na proporção de um mês para cada falta.

ART. 101- O número de funcionários em gozo simultâneos de licença - prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade Administrativa do órgão ou entidade.

ART. 102- Os funcionários com direito a licença prêmio poderão optar pelo recebimento de até sessenta (60) dias em dinheiro por cada quinquênio.

ART. 103- O direito da licença prêmio é imprescritível.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATAR INTERESSE PARTICULAR

ART. 104- A critério da administração poderá ser concedida ao funcionário licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - O requerente aguardará em exercício a concessão da licença, sob pena de demissão.

§ 2º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário, ou no interesse do serviço desde que - receba a anuência dos órgãos superiores competentes.

§ 3º - Não se concederá nova licença antes de decorrido dois (2)- anos do término da anterior:.

ART. 105- Ao funcionário ocupante de cargo em comissão, não se considera a licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

ART. 106- É assegurado ao funcionário o direito à licença para desempenho do mandato no Sindicato dos Servidores Municipais - sem prejuízos de vencimentos e vantagens, como se em efetivo exercício estivesse.

CAPÍTULO V

DAS CONCESSÕES

ART. 107- Sem qualquer prejuízo poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

I- por um dia, para doação de sangue;

II- por sete dias consecutivos, em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madastra, - digo, madrasta ou padrasto, filhos, enteados menor sob



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes N.º 558 - Caixa Postal, 138 - Fones: (0181) 42-1227 e 42-1222 MTEP Ex: (182) 520
CEP 19.570 - REGENTE FEIJÓ - SP.



sob guarda ou tutela e irmãos.
III- por três (3) dias em razão do falecimento de sogros e avós

ART. 108- Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ ÚNICO- Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VI

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DOS AFASTAMENTOS PARA SERVIR OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

ART. 109- O funcionário poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I- para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II- em casos previstos em leis específicas.

- § 1º - Na hipótese do artigo, digo, do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.
- § 2º - A cessão far-se-á mediante **autorização expressa do Legislativo Municipal.**

SEÇÃO II

AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

ART. 110- Ao funcionário municipal investido em mandato eletivo aplicam-se as disposições seguintes:

- I- tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
- II- investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.
- III- Investido no mandato de vereador, é incompatível por exercício do mandato, com o cargo de Servidor Público Municipal. Em caso de eleição, deverá o funcionário, afastar-se do cargo, facultada à opção pela remuneração.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

ART. 111- A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Bel. Sinval de Oliveira Salvador
ESCRIVÃO

Clarice Oigado Salvador
ESCRIVÃO MAIOR

Rua José Gomes N.º 558 - Caixa Postal, 138 - Fones: (0182) 42-1221 e 42-1222 - Telex: (182) 520
CEP 19.570 - REGENTE FEIJÓ - SP

365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ ÚNICO- Feita a conversão os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número, para efeito de aposentadoria.

ART. 112- Além das ausências ao serviço previsto nesta Lei, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I- férias;
- II- exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;
- III- da participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição/municipal;
- IV- Desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- V- juri, e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI- licença:
 - a) à gestante e à paternidade
 - b) para o desempenho de mandato classista exceto para efeito de promoção por merecimento;
 - c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - d) prêmio por assiduidade;
 - e) por convocação para o serviço Militar.
- VII- a participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva da qual o município faz parte.

ART. 113- Fica assegurado ao servidor público municipal a possibilidade de deixar de comparecer ao trabalho por seis (6) dias/ano, no máximo um dia por mês, para tratar de assuntos particulares, independente de autorização da chefia, mas exigida a obrigatoriedade de comunicação à mesma.

§ ÚNICO- A ausência de que trata este artigo (falta abonada), será considerada como dia normal de trabalho, sendo vedado o cômputo da mesma para qualquer desconto.

ART. 114- Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I- o tempo de serviço público prestado à União, Estados, Municípios e Distrito Federal;
- II- a licença para atividade política, no caso do artigo/110.
- III- o tempo de serviço em atividade privada e o vinculado à Previdência Social;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes N.º 558 - Caixa Postal, 138 - Fones: (0182) 42-1221 e 42-3222
CEP 19.570 - REGENTE FEIJÓ - SP.



IV- o tempo de serviço militar

- § 1º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às forças armadas em operações de guerra.
- § 2º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, digo, de um cargo ou função de órgão ou entidades dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

- ART. 115- É assegurado ao funcionário o direito de requerer aos poderes públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.
- ART. 116- O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinados o requerente.
- ART. 117- Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.
- § ÚNICO- O requerimento e o pedido de ^{reconsideração de} que trata os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco (5) dias e decididos dentro de trinta (30) dias.
- ART. 118- Caberá recurso:
- I- do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II- das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.
- § 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.
- § 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.
- ART; 119- O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta (30) dias, a contar da publicação ou ciência pelo interessado, da decisão recorrida.
- ART. 120 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.
- § ÚNICO- Em caso de provimento do pedido de ^{re}consideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes N.º 558 - Caixa Postal, 138 - Fones: (0182) 42-1221 e 42-1222 - Telex: (182) 520
CEP 19.570 - REGENTE FEIJÓ - SP.



- ART. 121- O direito de requerer prescreve:
 - I -em cinco (5) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
 - II -em cento e vinte (120) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.
- § ÚNICO- O prazo da prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado, ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.
- ART. 122- O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.
- § ÚNICO- Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr - pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.
- ART. 123- A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.
- ART. 124- Para o exercício do direito de prescrição, é assegurada a vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.
- ART. 125- A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando evidados de ilegalidade.
- ART. 126- São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO III
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS DEVERES

- ART. 127- São deveres do funcionário:
 - I- exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
 - II- ser leal às instituições a que servir;
 - III- observar as normas legais e regulamentares;
 - IV- cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
 - V- atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) a requisições para defesa da Fazenda Pública;
 - VI- levar ao conhecimento da autoridade superior, as irregularidades que tiver ciência em razão do cargo;
 - VII- zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes N.º 558 - Caixa Postal, 138 - Fones: (0182) 42-1221 e 42-1222
CEP 19.570 - REGENTE FEIJÓ



- VIII- guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX- manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X- ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI- tratar com urbanidade as pessoas;
- XII- representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

§ ÚNICO- A representação de que trata o inciso XII, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente, apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado amplo direito de defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

ART. 128- Ao funcionário é proibido:

- I- ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II- retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III- recusar fé a documentos públicos;
- IV- opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V- promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição.
- VI- referir-se de modo depreciativo ou desrespeito às autoridades públicas ou aos atos do poder público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII- cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seus, digo, ou de seu subordinado;
- VIII- coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- IX- manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil;
- X- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI- participar de gerência ou administração de estabelecimentos comerciais que mantenham transação com o município.
- XII- atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XIII- receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes N.º 558 - Caixa Postal, 138 - Fones: (0182) 42-1221 e 42-2202
CEP 19.570 - REGENTE FEIJÓ - SP.



- XIV- praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV- proceder de forma desidiosa;
- XVI- utilizar pessoal ou recursos materiais da reparti - ção em serviços ou atividades particulares;
- XVII- cometer a outro funcionário atribuições estranhas ' às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência' e transitórias;
- XVIII- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

- ART. 129- Ressalvados os casos previstos na Constituição. é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.
- § 1º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação de compatibilidade de horário.
- ART. 130- O funcionamento não poderá exceder mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.
- ART. 131- O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular' lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.
- § 1º - O afastamento previsto neste artigo, ocorrerá apenas em re' lação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horá-' rios.
- § 2º - O funcionário que afastar de um dos cargos que ocupa, pode rá optar pela remuneração deste, ou pela do cargo em comis são.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

- ART. 132- O funcionário responde civil, penal e administrativamente' pelo exercício irregular de suas atribuições.
- ART. 133- A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comis sivo, doloso ou culposc, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.
- § 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário, - somente será liquidada na forma prevista no artigo 63, ⁶³ na falta de outros bens que assegurem a execução do débito ' pela via judicial.
- § 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o fun- cionário perante a Fazenda Pública em ação regressiva.
- § 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da heran ça recebida.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes N.º 558 - Caixa Postal, 138 - Fones: (0182) 42-1221 e 42-1222
CEP 19.570 - REGENTE FEIJÓ - SP.

REGISTRO DO REGISTRO DE EMPREGOS
Bel. Sinval de Oliveira Salvador
ESCRIVÃO
Cristiano de Oliveira Salvador
OFICIAL MAIOR

REGENTE FEIJÓ - SP.

- ART. 134- A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao funcionário, nessa qualidade.
- ART. 135- A responsabilidade civil-administrativa, resulta de ato omissivo ou comissivo, praticado no desempenho do cargo ou função.
- ART. 136- As sanções civis, penais e administrativas, poderão cumular-se, sendo independentes entre si.
- ART. 137- A responsabilidade administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

- ART. 138- São penalidades disciplinares:
I- advertência;
II- suspensão;
III- demissão;
IV- cassação de aposentadoria ou disponibilidade.
- ART. 139- Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dele provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.
- ART. 140- A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante do artigo 128, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.
- ART. 141- A suspensão será aplicada em caso da reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 60 (sessenta) dias.
- § 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o funcionário que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.
- § 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão, poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cincoenta por cento), por dia, do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.
- ART. 142- A demissão será aplicada nos seguintes casos:
I- crime contra a Administração Pública;
II- abandono de cargo;
III- inassiduidade habitual;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes N.º 558 - Caixa Postal, 138 - Fones: (0182) 42-1221 e 42-1222 - FAX: (182) 520
CEP 19.570 - REGENTE FEIJÓ - SP.



- IV- improbidade administrativa;
 - V- incontinência pública e conduta escandalosa, na reparação;
 - VI- insubordinação grave em serviço;
 - VII- ofensa física em serviço, a servidor ou particular, - salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
 - VIII- aplicação irregular de dinheiros públicos;
 - IX- revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
 - X- lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
 - XI- corrupção;
 - XII- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas
 - XIII- transgressão dos incisos X a XVII do artigo 128.
- ART. 143- Verificada em processo disciplinar a acumulação proibida e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.
- § 1º - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia, a - mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.
- § 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, em prego ou função, exercido em outro órgão ou entidade, a de missão lhe será comunicada.
- ART. 144- A demissão ou destituição, de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 128, implica a in- disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.
- ART. 145- Admissão ou destituição ao cargo em comissão por infrin- gência do artigo 128, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura, em cargo público, - pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.
- § ÚNICO- Não poderá retornar ao serviço público municipal, o funcio- nário que for demitido ou destituído do cargo em comissão, por infringência do artigo 142, incisos I, IV, VIII, X e XI.
- ART. 146- Configura abandono de cargo, a ausência intencional do fun- cionário ao serviço por mais de trinta (30) dias consecuti- vos.
- ART. 147- Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, - sem causa justificada, por sessenta (60) dias, interpolada- mente, durante o período de 12 (doze) meses.
- ART. 148- O ato de imposição da penalidade, mencionará sempre o funda- mento legal e a causa da sanção disciplinar.
- ART. 149- As penalidades disciplinares serão aplicadas:
- I- pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes N.º 558 - Caixa Postal, 138 - Fones: (0182) 42-1221 e 42-1222 - FAX: (182) 520
CEP 19.570 - REGENTE FEIJÓ - SP.



e pelos dirigentes superiores da autarquia e fundação, - quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria/ ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;

II- pelas autoridades administrativas de hierarquia imediata inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias.

ART. 150- A ação disciplinar prescreverá:

I- em cinco (5) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II- em dois (2) anos, quanto à suspensão;

III- em cento e oitenta (180) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição, previstos na lei penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime;

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, interrompe a prescrição até a decisão final, proferida por autoridade competente.

§ 4º - interrompida o curso da prescrição, este recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ART. 151- A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

ART. 152- As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

§ ÚNICO- Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

ART. 153- Da sindicância poderá resultar:

I- arquivamento do processo;

II- aplicação de penalidade de suspensão;

III- instauração de processo disciplinar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
DE PESSOAS NATURAIS

Regente Feijó

ESCRIVÃO

Clarice Olgado Salvador

DESCRIÇÃO MAIOR

TELEFONE (182) 520

CEP 19.570 - REGENTE FEIJÓ - SP.

§ ÚNICO- O prazo para a conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

ART. 154- Para a aplicação das penas de advertência ou de suspensão por menos de trinta (30) dias, não se instaura sindicância, apurando-se o ilícito administrativo através de procedimento sumaríssimo.

ART. 155- Quando o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, demissão ou extinção de aposentadoria ou disponibilidade, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

ART. 156- Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta (60) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ ÚNICO- O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual, cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

ART. 157- O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do funcionário, por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições, digo, com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

ART. 158- O processo disciplinar será conduzido por comissão composta por três funcionários efetivos, designados pela autoridade competente, dentre eles, o seu Presidente.

§ 1º - A Comissão terá como secretário funcionário designado pelo seu Presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, com sangue ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

ART. 159- A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes N.º 558 - Caixa Postal, 138 - Fones: (0182) 42-1221 e 42-1222 - Telex: (182) 520
CEP 19.570 - REGENTE FEIJÓ - SP.

REGISTRO DO REGISTRO
C. DA P. P. S. A. T. U. R. A. S. V. E.
Bel. Sinval de Oliveira Salvador
ESCRIVÃO
Cláudio Augusto Salvador
OFICIAL MAIOR
REGENTE FEIJÓ - SP.

- § ÚNICO- As reuniões e as audiências das comissões terão caráter de sigilo, caráter reservado.
- ART. 160- O processo disciplinar se desenvolve nos seguintes fases:
I- re, digo, instauração; com a publicação do ato que -
constituir a comissão;
II- inquérito administrativo, que compreende instrução, -
defesa e relatório;
III- julgamento
- ART. 161- O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitido em sua prorrogação por igual prazo, quando às circunstâncias o exigirem.
- § 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.
- § 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I DO INQUÉRITO

- ART. 162- O inquérito Administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.
- ART. 163- Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução, digo, informativa da instrução.
- § ÚNICO- Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, à autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da instauração do processo disciplinar.
- ART. 164- Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acariações, investigações e diligências cabíveis, objetivando coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.
- ART. 165- É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.
- § 1º - O Presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
DAS PESSOAS NATURAIS
Dr. Silvanus de Oliveira Salvador
ESCRIVÃO

Clerice Olgado Salvador
OFICIAL MAIOR

Rua José Gomes N.º 558 - Caixa Postal, 138 - Fones: (0182) 42-1221 e 42-1222 - Telex: (182) 520
CEP 19.570 - REGENTE FEIJÓ - SP

- § 2º - Seré indeferido pedido de prova pericial, quando a comprovação dos fatos, digo, quando a comprovação do fato - depender de conhecimento especial de perito.
- ART. 166- As testemunhas serão intimadas a depor mediante notificação expedida pelo Presidente da comissão devendo a segunda via ser aposto o ciente do interessado, para sua anexação aos autos.
- § ÚNICO- Se a testemunha for funcionário público, a expedição da notificação será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcada para inquirição.
- ART. 167- O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, - não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.
- § 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.
- § 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.
- ART. 168- Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá a interrogatório do acusado, observado os procedimentos previstos nos artigos 161 e 162.
- § 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido - separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias será promovida a acareação - entre eles.
- § 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado - interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, - porém, re-inquiri-las, por intermédio do Presidente da comissão.
- ART. 169- Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe - pelo menos um médico psiquiatra.
- § ÚNICO- O incidente de sanidade mental será processado em auto - apartado e apenso ao processo principal, após a expedição de laudo pericial.
- ART. 170- Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos e a ele - imputados e das respectivas provas.
- § 1º - O indiciado será intimado pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez (10) dias, e assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.
- § 2º- Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte (20) dias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ



Rua José Gomes N.º 558 - Caixa Postal, 138 - Fones: (0182) 42-1221 e 42-1222 - Faxes: (182) 520
CEP 19.570 - REGENTE FEIJÓ - SP.

- § 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.
- § 4º - No caso da recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da intimação o prazo para defesa contar-se-á da data de clarada, em termo próprio pelo membro da comissão que fez a intimação, com assinatura de duas testemunhas.
- ART. 171- O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão o local onde poderá ser encontrado.
- ART. 172- Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, - será intimado por edital, publicado em órgão oficial do município para apresentar defesa.
- § ÚNICO- Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de - 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do edital.
- ART. 173- Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente intimado não **apresentar** defesa no prazo legal.
- § 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.
- § 2º - Para defender o indiciado rével à autoridade instauradora do processo, designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.
- ART. 174- Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.
- § 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou responsabilidade do servidor.
- § 2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, - bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.
- ART. 175- O processo disciplinar, com relatório da comissão, será - remetida à autoridade que determinou a sua instauração, - para julgamento.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO

- ART. 176- No prazo de vinte (20) dias contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.
- § 1º - Se a penalidade aplicada exceder à alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.
- § 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição da pena mais grave.
- § 3º - Se a penlia, digo, Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ



Rua José Gomes N.º 558 - Caixa Postal, 138 - Fones: (0182) 42-1221 e 42-1222 - Telex: (182) 520
CEP 19.570 - REGENTE FEIJÓ - SP.

o julgamento caberá ao Chefe do Poder Executivo ou Legislativo.

- ART. 177- O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.
- § ÚNICO- Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.
- ART. 178- Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora, declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para a instauração de novo processo.
- § 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.
- § 2º - A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o artigo 153, parágrafo único, será responsabilizada na forma do capítulo I do Título IV.
- ART. 179- Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos - individuais do funcionário.
- ART. 180- Quando a infração estiver capitulada como crime o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração penal, artigo, para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.
- ART. 181- O funcionário que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.
- § ÚNICO- Ocorrida a exoneração esta será convertida em demissão, se for o caso.

SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

- ART. 182- O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.
- § 1º - Em caso de falecimento, a ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.
- § 2º - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão/será requerida pelo respectivo curador.
- ART. 183- No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
DAS PESSOAS NATURAIS
Bel. Sinval de Oliveira Salvador
ESCRIVÃO
OFICIAL MAIOR

REGENTE FEIJÓ - SP.

Rua José Gomes N.º 558 - Caixa Postal, 138 - Fones: (0182) 42-1221 e 42-1222 - Telex: (182) 520
CEP 19.570 - REGENTE FEIJÓ - SP.

- ART. 184- A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão, que requer elementos novos, não apreciados no processo originário.
- ART. 185- O requerimento de revisão de processo será dirigido ao Ministério Público ou à autoridade equivalente, que, se autorizada, encaminhará o pedido ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.
- § ÚNICO- Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista do artigo 158 desta Lei.
- ART. 186- A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.
- § ÚNICO- Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.
- ART. 187- A comissão revisora terá até sessenta (60) dias para conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.
- ART. 188- Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de processo disciplinar.
- ART. 189- O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.
- § ÚNICO- O prazo para o julgamento será de até vinte (20) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade poderá determinar diligências.
- ART. 190- Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação a destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.
- § ÚNICO- Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- ART. 191- O município manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.
- ART. 192- O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreendem um conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidades:
- I- garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
 - II- proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes N.º 558 - Caixa Postal, 138 - Fones: (0182) 42-1221 e 42-1222 - Telefax (182) 520
CEP 19.570 - REGENTE FEIJÓ - SP.

Bal. Sinval de Oliveira Salvador
ESCRIVÃO

Cláudio Augusto Salvador
OFICIAL DE REGISTRO

REGENTE FEIJÓ - SP.

III- Assistência à saúde.

§ ÚNICO- Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas em regulamento, observadas as disposições desta lei.

ART. 193- Os benefícios de Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I- quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) salário família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à gestante e licença paternidade;
- f) licença por acidente em serviço;
- g) assistência à saúde;
- h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias.

II- quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) auxílio-funeral;
- c) auxílio-reclusão;
- d) assistência à saúde.

§ 1º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

ART. 194- O servidor será aposentado:

I- por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II- compulsoriamente, digo, compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III- voluntariamente:

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta (30) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e vinte e cinco (25) anos se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta (30) anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco (25) se mulher, com proventos proporcionais a este



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ



Rua José Gomes N.º 558 - Caixa Postal, 138 - Fones: (0182) 42-1221 e 42-1222 - Telex: (182) 520
CEP 19.570 - REGENTE FEIJÓ - SP.

a este tempo.

d) aos sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem, e aos sessenta (60) se mulher, com proventos proporcionais - ao tempo de serviço.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, as que se referem o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença Parkinson, paralisia irreversível incapacitante, espondiloartrose aquilante, nefropatia grave, estados avançados do mal de pageti (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência adquirida-aids, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada;

§ 2º - Nos casos de exercícios de atividades consideradas insalubres ou perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei especificada.

ART. 195-A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato com vigência a partir do dia imediato àquele em que o funcionário atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

ART.196- A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data de publicação do respectivo ato.

§ 1º- A Aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a vinte e quatro (24) meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o funcionário será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria, será considerado como de prorrogação da licença.

ART. 197-O provento da aposentadoria será calculado com observância - no disposto no parágrafo 3º do artigo 60, e revisto na mesma proporção, sempre que modificar a remuneração dos funcionários em atividade.

§ ÚNICO- São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos funcionários em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

ART. 198-O funcionário aposentado com proventos proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 194, § 1º, passará a perceber proventos integrais.

ART. 199-Quando proporcional ao tempo de serviço o provento não será inferior a 1/3 da remuneração da atividade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes N.º 558 - Caixa Postal, 138 - Fones: (0182) 42-1221 e 42-1222 - Telex: (182) 520
CEP 19.570 - REGENTE FEIJÓ - SP



ART. 200- Ao funcionário aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia 20 do mês de dezembro em valor equivalente ao respectivo provento, reduzido o adiantamento porventura recebido.

SEÇÃO II DO AUXÍLIO-NATALIDADE

ART. 201- O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cincoenta por cento) nascitros.

§ 2º - Do auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não fôr funcionário.

SEÇÃO III DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

ART. 202- Será concedido ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base na perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

ART. 203- Para licença até trinta (30) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal, e se por prazo superior por junta médica oficial.

§ ÚNICO- Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

ART. 204- Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

ART. 205- O atestado e o laudo da junta médica não se refirirão ao nome ou natureza da doença, digo, da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente de serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no artigo 194, § 1º.

ART. 206- O funcionário que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais, será submetido a inspeção médica.

SEÇÃO IV DA LICENÇA À GESTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

ART. 207- Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês da gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorrido trinta (30) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e ser julgada apta, e se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes N.º 558 - Caixa Postal, 138 - Fones: (0182) 42-1221 e 42-1222 Telex: 61821-520
CEP 19.570 - REGENTE FEIJÓ - SP.

Bel. Sinval de Oliveira Salvador
ESCRIVÃO

Classe Oficial Salvador
OFICIAL MAIOR

REGENTE FEIJÓ - SP.

- § 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta (30) dias de repouso remunerado.
- ART. 208- Pelo nascimento ou adoção de filho, o funcionário terá direito a licença paternidade de cinco (5) dias consecutivos.
- ART. 209- Para amamentar o próprio filho até a idade de seis meses, a funcionária lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.
- ART. 210- A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até seis meses de idade, serão concedidos noventa (90) dias de licença remunerada.

SEÇÃO V DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

- ART. 211- Será licenciado, com remuneração integral o servidor acidentado em serviço
- ART. 212- Configura acidente em serviço ou dano físico ou mental, sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.
- § ÚNICO- Equipara-se ao acidente em serviço ou dano:
I- decorrente de agressão sofrida e não provocada por servidor no exercício do cargo;
II- sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.
- ART. 213- O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado, poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos.
- § ÚNICO - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admitida quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.
- ART. 214- A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VI DA PENSÃO

- ART. 215- Por morte do servidor os dependentes fazem jus à uma pensão mensal correspondente a 100% (cem por cento) da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito observado o limite estabelecido no artigo 60.
- ART. 216- As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.
- § 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem-se, digo, se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários;
- § 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ



Rua José Gomes N.º 558 - Caixa Postal, 138 - Fones: (0182) 42-1221 e 42-1222 - Telex: (182) 520
CEP 19.570 - REGENTE FEIJÓ - SP

ART; 217- São beneficiários das pensões:

I- vitalícia;

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

II- temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 18 anos de idade, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 18 anos de idade;

c) o irmão órfão até 18 anos, e ou inválido, enquanto durar a invalidez, que se comprove independência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 18 anos, se inválido, enquanto durar a invalidez.

§ ÚNICO-A concessão de pensão temporária, aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo, exclue desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

ART. 218- A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares, à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícias e temporárias, metade do valor, caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

ART. 219- A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo prescrevendo tão somente as prestações exigíveis a mais de cinco (5) anos

§ ÚNICO - Concedida a pensão, a qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos à partir da data que fôr oferecida.

ART. 220- Não faz a pensão o beneficiário condenado pela prática do crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

ART. 221- Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I- declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II- desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III- desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo em missão de segurança.

§ ÚNICO - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos cinco (5) anos de sua



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
DAS PESSOAS NATURAIS
Regente Feijó - SP

Clarice Olgado Salvador
OFICIAL MAIOR

Rua José Gomes N.º 558 - Caixa Postal, 138 - Fones: (0182) 42-1221 e 42-1222 - Telex: (182) 520
CEP 19.570 - REGENTE FEIJÓ - SP.

vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o beneficiário será automaticamente cancelado.

- ART. 222- Acarreta perda da qualidade de beneficiário:
- I- o seu falecimento;
 - II- a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão do cônjuge;
 - III- a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
 - IV- a maioridade de filho, irmão-órfão ou pessoa designada, aos 18 (dezoito) anos de idade;
 - V- a acumulação de pensão na forma do artigo 228;
 - VI- a renúncia expressa;
- ART. 223- Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:
- I- da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão/ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionistas remanescentes da pensão vitalícia;
 - II- da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.
- ART. 224- As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data/ e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no artigo 197.
- ART. 225- Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

SEÇÃO VII DO AUXÍLIO FUNERAL

- ART. 226- O auxílio funeral é devido à família do servidor falecido - na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento.
- § 1º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.
- § 2º - O auxílio será pago no prazo de 48 horas, por meio de procedimento sumaríssimo, a pessoa da família que houver custeado o funeral.
- ART. 227- Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

SEÇÃO VIII DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

- ART. 228- A família do servidor ativo é devido o auxílio reclusão, nos seguintes valores:
- I- 2/3 (dois terços) da remuneração quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
DAS PESSOAS NATURAIS
Rua de Oliveira Salvador
Cidade de Regente Feijó - SP.
OFICIAL MAIOR

Rua José Gomes N.º 558 - Caixa Postal, 138 - Fones: (0182) 42-1221 e 42-1222 - Telex: (182) 520
CEP 19.570 - REGENTE FEIJÓ - SP.

II- Metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva à pena que não determine a perda do cargo.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito a integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

ART. 229- A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Serviço de Assistência e Seguro Social dos municípios, ou diretamente pelos órgãos ou entidades ao qual estiver vinculado o servidor, ou ainda mediante convênio na forma estabelecida em decreto regulamentar.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

ART. 230- O plano de seguridade social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais, obrigatórias dos servidores da Prefeitura, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas, e com o produto de contribuições obrigatórias dessas entidades.

§ ÚNICO- A contribuição social será fixada por decreto em até 8% (oito por cento) do vencimento do servidor e 8% (oito por cento) das entidades.

TÍTULO VII CAPÍTULO ÚNICO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

ART. 231- Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviço.

ART. 232- Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I- combater surtos epidêmicos;
- II- para auxiliar no recenseamento quando for oficial;
- III- atender a situações de calamidade pública;
- IV- substituir professor ou admitir professor;
- V- permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização;
- VI- atender a outras situações de urgência devidamente comprovadas em processo sumário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE **REGENTE FEIJÓ**

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
DAS PESSOAS NATURAIS
Rua José Gomes N.º 558 - Caixa Postal, 138 - Fones: (0182) 42-1221 e 42-1222 - Telex: (182) 520
CEP 19.570 - REGENTE FEIJÓ - SP

Clarice Olgado Salvador
OFICIAL MAIOR

Rua José Gomes N.º 558 - Caixa Postal, 138 - Fones: (0182) 42-1221 e 42-1222 - Telex: (182) 520
CEP 19.570 - REGENTE FEIJÓ - SP

VII- Para atender convênios de caráter temporários.

- § 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:
- I- nas hipóteses dos incisos I, III e VI, 6 (seis) meses;
 - II- nas hipóteses dos incisos II e IV, até 12 (doze) meses;
 - III- nas hipóteses dos incisos V e VII, 24 (vinte e quatro) meses.
- § 2º - Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis, salvo motivo de força maior comprovado.
- ART. 233- É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.
- ART. 234- Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do artigo 232, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TITULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- ART. 235- O dia do servidor público será comemorado no dia 28 de outubro.
- ART. 236- Poderão ser instituído, no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira.
- I- prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;
 - II- concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio
- ART. 237- Os prazos previstos nesta Lei, serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.
- ART. 238- O funcionário com mais de cinco (5) anos de efetivo exercício do município, poderá computar em sua ficha funcional, para o efeito de aposentadoria, nos prazos previstos na Constituição Federal, o tempo de serviço prestado em atividade particular.
- § ÚNICO- O tempo de serviço prestado em atividade particular não pode ser simultâneo ao tempo de serviço público e deve ser comprovado mediante certidão do Instituto Nacional de Seguridade Social ou através de justificação judicial.
- ART. 239- Por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ



Rua José Gomes N.º 558 - Caixa Postal, 138 - Fones: (0182) 42-1221 e 42-1222 - Telex: (182) 520
CEP 19.570 - REGENTE FEIJÓ - SP.

dos outros de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional e nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

- ART. 240- Ao servidor municipal é assegurado nos termos da Constituição Federal, o direito a livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:
- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
 - b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano, após o final do mandato, exceto se a pedido;
 - c) de descontar por solicitação sua em folha, sem ônus para a entidade sindical a que fôr filiada, o valor das mensalidades.
 - d) de descontar em folha, as contribuições fixadas pela assembléia geral nos termos do inciso IV, artigo 8º da Constituição Federal.

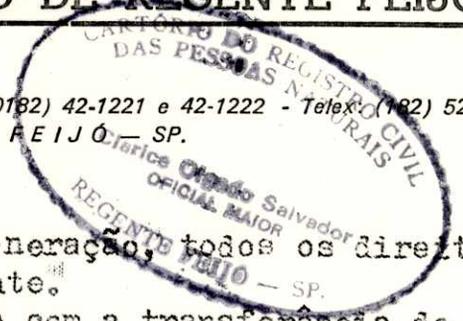
TITULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- ART. 241 - Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os servidores estatutários da administração direta, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais.
- ART. 242- O serviço de pessoal dos órgãos e entidades referidos no artigo anterior informará aos servidores admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, sobre as vantagens e desvantagens do regime instituído por esta Lei.
- § 1º - Os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso, e desde que optem pelo regime estatutário previsto nesta Lei, terão seus empregos transformados em cargos e serão imediatamente efetivados.
 - § 2º - A opção de que trata o parágrafo anterior dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei.
 - § 3º - Os servidores estáveis e não concursados serão enquadrados em cargos isolados.
 - § 4º - Os servidores estáveis que se submeterem a concurso público serão efetivados em seus respectivos cargos.
 - § 5º - Os servidores não estáveis e não concursados terão seus empregos extintos gradativamente, na medida em que o interesse público exigir e serão imediatamente exonerados.
 - § 6º - O concurso público para servidores estáveis e não estáveis regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, será realizado no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da data da publicação desta Lei, observado o § 7º do Art. 67 da L.O.M.
 - § 7º - O tempo de serviço prestado ao Município pelos servidores estáveis e não estáveis será computado como título no concurso a que se refere o parágrafo anterior, cujo critério/será estabelecido no edital de concurso público.
 - § 8º - Os servidores que tiverem seus contratos de trabalho extintos na forma prevista no § 5º deste artigo serão assegura-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes N.º 558 - Caixa Postal, 138 - Fones: (0182) 42-1221 e 42-1222 - Telex: (182) 520
CEP 19.570 - REGENTE FEIJÓ - SP.



serão assegurados, quando da exoneração, todos os direitos previstos na legislação pertinente.

- § 9º - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da C.L.T., para o estatutário, em decorrência desta Lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, sem prejuízo da perda da estabilidade.
- ART. 243-O servidor que satisfizer todos os requisitos exigidos para o preenchimento do cargo público, será enquadrado nesse cargo.
- § 1º - O disposto neste artigo aplica-se, tão somente, no caso de existência de cargo vago.
- § 2º - Na hipótese da existência de mais de um candidato, terá preferência o servidor com mais tempo de serviço público municipal.
- § 3º - O enquadramento previsto neste artigo, processar-se-á dentro do prazo de 90 (noventa) dias, através de decreto.
- ART. 244-A procuradoria do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta Lei.
- ART. 245-A Lei Municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e à reforma administrativa dela decorrente.
- ART. 246-A Lei Municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a Administração direta, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações do Município, de acordo com sua peculiaridades.
- ART. 247-O disposto na presente lei, se aplica aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando fôr o caso.
- ART. 248-O concurso público aferirá a capacidade para o exercício da atividade inerente ao cargo público, sendo dispensado o requisito da escolaridade mínima, quando a função assim não exigir, bem como somente poderá constar das provas, conhecimentos compatíveis com o desempenho do cargo ao qual esteja concorrendo.
- ART. 249-Os benefícios, encargos e todos os dispositivos desta Lei terão vigência desde 1º/08/1991.
- ART. 250-Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 1.482/90 e demais disposições em contrário, retroagindo os seus efeitos a partir de 01.08.91.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

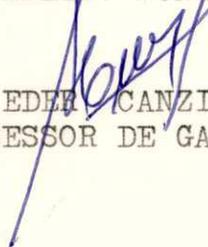
Rua José Gomes N.º 558 - Caixa Postal 138 - Fones: (082) 512-1211 - 512-5222 - Salvador
CEP 19.570 — REGENTE FEIJÓ — S. P.

Clarice Olegado Salvador
OFICIAL MAIOR

REGENTE FEIJÓ — SP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ, 09 DE DEZEMBRO DE
1.991.


FOUAD YOUSSEF MAKARI
PREFEITO MUNICIPAL


EDER CANZIANI
ASSESSOR DE GABINETE